



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 043/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

21ª SESSÃO PLENÁRIA DE 24/08/2015.

PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/940/2011

AUTO DE INFRAÇÃO nº: 2010.21958-6

RECORRENTE: ZECAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLATAFORMAS LTDA –ME.

RECORRIDO: 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: CÍCERO ROGER MACÊDO GONÇALVES.

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - 1. O contribuinte remeteu mercadoria com destino a Fortaleza, através da Nota Fiscal nº 177, modelo 1, sendo que de acordo com o protocolo ICMS 42/2009, Cláusula Primeira, Anexo Único, aquela estava obrigada a utilização de NFE em substituição a NF modelo 1 pelo critério de CNAE a partir de 01/10/2010. **2. Amparo Legal:** artigos 1º; 2º; 16, I, “b” 21, II, “c” e III do Decreto nº 24.569/97. **3. Penalidade:** Artigo 123, III, “c” da lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. **4. Decisão:** Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido. Reformada decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, de acordo com o Parecer do representante legal da douda Procuradoria Geral do Estado. **6.** Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: “ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIAS E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A AUTUADA REMETIA MERCADORIA COM DESTINO A FORTALEZA-CE, ATRAVÉS DA NOTA FISCAL Nº 177, MOD. 1, SENDO QUE DE ACORDO COM O PROTOCOLO ICMS 42/2009, CLÁUSULA PRIMEIRA, ANEXO ÚNICO, AQUELA ESTAVA OBRIGADA A UTILIZAÇÃO DE NFE EM SUBSTITUIÇÃO À NF.MOD. 1 PELO CRITÉRIO DE CNAE A PARTIR DE 01/10/2010.”

Fora apontado como dispositivo legal infringido, os artigos 1º; 2º; 16, I, "b" 21, II, "c" e III do Decreto nº 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 83.500,00.

ICMS: R\$ 14.195,00.

MULTA: R\$ 25.050,00.

Documentos juntados à acusação fiscal:

- Informações Complementares
- Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM
- Nota Fiscal 00177
- Consulta Sintegra/ICMS
- Documento de habilitação

DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular ratifica o entendimento da acusação fiscal, julgando procedente o auto de infração (fls. 45/48) por entender que a infração está devidamente demonstrada nos termos da legislação que norteia a matéria.

Crédito Tributário:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 83.500,00.

ICMS: R\$ 14.195,00.

IMULTA: R\$ 25.050,00.

Irresignada com a decisão originária, a ilustre recorrente interpõe recurso voluntário (fls. 51/71) argumentando em síntese:

➤ Da ausência de intimação acerca da lavratura do auto de infração, motivo pelo qual o auto de infração é nulo por cerceamento ao direito de defesa.

➤ Que o auto de infração é nulo por violação ao artigo 33, inciso XIV, do Decreto nº 25.468/99, visto que não foram descritas as "supostas" infrações à legislação cometidas pela recorrente no auto de infração.

➤ Que o auto de infração é nulo, visto que foi lançado o imposto com alíquota incorreta (17%), quando o correto seria 7%, já que se tratava de operação interestadual (Estado de São Paulo para o Estado do Ceará).

➤ Que o auto de infração é improcedente, visto que a obrigatoriedade da nota fiscal eletrônica para a operação interestadual, como a que ocorreu no caso em questão, iniciou-se apenas em 1/12/2010, nos termos da Cláusula 2ª, inciso II, do Convênio ICMS nº 42/2009, de modo que da data em que foi emitida pela recorrente (19/11/2010) era plenamente válida e idônea.

- Que a multa aplicada é confiscatória, motivo pelo qual requer sua redução para 20% (vinte por cento).

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 452/2014 (fls.84/89), opinou pela Procedência do feito fiscal, confirmando a decisão proferida na instância singular, e obteve a aquiescência do Excelentíssimo Sr. Procurador do Estado (fls. 90).

A autuada interpôs Recurso Extraordinário (fls. 103/138) contra a decisão exarada através da Resolução nº 110/2015 pela 2ª Câmara de Julgamento do CRT, demonstrando a existência de decisões divergentes.

O Recurso Extraordinário foi submetido à apreciação da Presidente do Contencioso Administrativo Tributário que, mediante despacho nº 95/2015 fundamentado, às fls. 181/187, decidiu pela sua admissibilidade, constatando nexos de identidades entre as Resoluções Paradigmas de nºs 027/2015 (1ª câmara de Julgamento) e 060/2015 (1ª Câmara de Julgamento) e a Resolução ora Recorrida nº 110/2015 (2ª Câmara de Julgamento).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de remessa pelo contribuinte de mercadoria com destino a Fortaleza, através da Nota Fiscal nº 177, modelo 1, sendo que de acordo com o protocolo ICMS 42/2009, Cláusula Primeira, Anexo Único, aquele estava obrigado a utilização de NFE em substituição a NF modelo 1 pelo critério de CNAE a partir de 01/10/2010. Após a decisão de procedência exarada pela 2ª Câmara de Julgamento, o contribuinte apresentou Recurso Extraordinário, sendo este admitido pela Excelentíssima Sra. Presidente do CONAT, constatando nexos de identidade entre as Resoluções nº 027/2015 e Resolução nº 060/2015, com Recorrida de nº 110/2015.

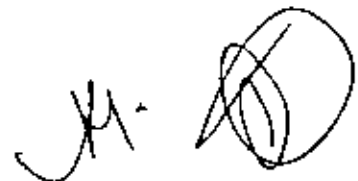
1. Das Preliminares

No Recurso Extraordinário interposto não foi suscitada qualquer matéria de ordem pública que conduzisse a análise de nulidades.

2. Do Mérito

Verifica-se, após exame minucioso da matéria em tela, que assiste razão em parte ao recorrente, cabendo o reenquadramento da penalidade originariamente aplicada desvinculando-se a mesma do art.123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, afim de que passe a constar a hipótese prevista no art.123, III, "c", da Lei 12.670/96, com a aplicação de multa no valor de 2% (dois por cento da operação), concluindo-se, portanto, em não se manter a procedência da autuação fiscal.

3. Do Voto



Ante ao exposto, **VOTO** para que seja dada parcial provimento ao presente Recurso Extraordinário, reformando, dessa forma, a decisão recorrida para parcial procedência do feito fiscal.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 83.500,00.

MULTA R\$ 1.670,00.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ZECAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLATAFORMAS LTDA –ME e recorrido **ESTADO DO CEARÁ**.

O Conselho de Recursos Tributários, em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Extraordinário, admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, §2º da Lei 15.614/14, resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando-se a penalidade prevista no art.123, III, “c”, da Lei 12.670/96, com a aplicação de multa no valor de 2% (dois por cento da operação), nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


Francisca Marta de Souza
1º VICE-PRESIDENTE



Alfredo Roberto Gomes de Brito
2º VICE-PRESIDENTE


Ana Mônica Filgueiras Menezes
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO


Anelaine Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima


Samuel Aragão Silva



CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Galon de Araújo

CONSELHEIRO

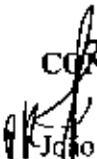

Adelmalina Siqueira

CONSELHEIRO

Dr. Mateus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO

CONSELHEIRO


João Rafael de Farias F. Nóbrega

CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

CIENTE EM: 05/11/15
